



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 248/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0181/2015

Senhor Presidente

DOCREC

444/2015

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 429/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que estabelece o valor da tarifa para o transporte coletivo urbano na Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MNS/bam
Resp 429-13

Do PA 2015-0.105.127-6

em 05/05/15

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 429/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que objetiva estabelecer o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios:

À DJ/SJU:

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece o valor fixo da tarifa de ônibus não superior a 0,45% do salário mínimo vigente no país, obedecendo o sistema de integração do transporte público.

Ressalve-se que o Projeto de Lei ignora que a grade tarifária do sistema não é composta apenas de tarifas por viagem, mas também por tarifas temporais, como no Bilhete Único Mensal, Semanal e 24 horas, nos quais a tarifa, que oscila entre R\$ 10,00 a R\$ 230,00, permite acesso ao sistema por um tempo definido como 31 dias, 7 dias ou 24 horas.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a entrada em vigor do Projeto de Lei limitaria o valor da tarifa em 2015 a R\$ 3,55 até um novo reajuste do salário mínimo. De imediato, o Projeto de Lei não tem impacto orçamentário-financeiro, pois a tarifa atual, de R\$ 3,50, está abaixo deste valor.

A Tabela 1 apresenta a relação entre a tarifa básica de ônibus e 0,45% do salário mínimo, nos últimos 10 anos.

Tabela 1 – Evolução do preço da tarifa básica de ônibus na cidade de São Paulo e do Salário Mínimo Federal

Data de reajuste da Tarifa Básica de Ônibus	Tarifa Básica de Ônibus	Valor do Salário Mínimo vigente na data do reajuste da tarifa	0,45% do Salário Mínimo	Diferença entre 0,45% do Salário Mínimo e a Tarifa de Ônibus	Diferença % entre 0,45% do Salário Mínimo e a Tarifa de Ônibus
	[a]	[b]	[c = 0,0045 x b]	[c - a]	[(c/a) - 1]
05/03/2005	R\$ 2,00	R\$ 260,00	R\$ 1,17	(R\$ 0,83)	-41,5%
30/11/2006	R\$ 2,30	R\$ 350,00	R\$ 1,58	(R\$ 0,73)	-31,5%
04/01/2010	R\$ 2,70	R\$ 510,00	R\$ 2,30	(R\$ 0,41)	-15,0%
05/01/2011	R\$ 3,00	R\$ 540,00	R\$ 2,43	(R\$ 0,57)	-19,0%
02/06/2013	R\$ 3,20	R\$ 678,00	R\$ 3,05	(R\$ 0,15)	-4,7%
24/06/2013	R\$ 3,00	R\$ 678,00	R\$ 3,05	R\$ 0,05	1,7%
06/01/2015	R\$ 3,50	R\$ 788,00	R\$ 3,55	R\$ 0,05	1,3%



Entretanto, o financiamento do sistema de transporte público é questão de difícil equalização, restrito atualmente entre as fontes orçamentárias e de receitas tarifárias. Criar nova restrição legal à política tarifária municipal, vinculando a uma política pública federal (a definição do valor do salário mínimo) é impor riscos desnecessários ao equilíbrio financeiro do sistema.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo veto ao Projeto de Lei nº 429/13.

Em 05 de maio de 2015.

CÓPIA

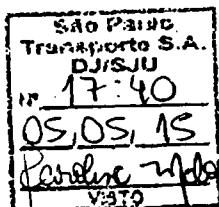


Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR

De acordo:



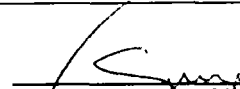
Adauto Farias
Diretoria de Gestão Econômico-Financeira – DG



Do PA 2015-0.105.127-6
EE 2015/5461

Em, 05/05/2015

(a)


Sonia Magali P. Silva
Secretária de Diretoria
Pront. 121.972-3
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 429/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que objetiva estabelecer o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

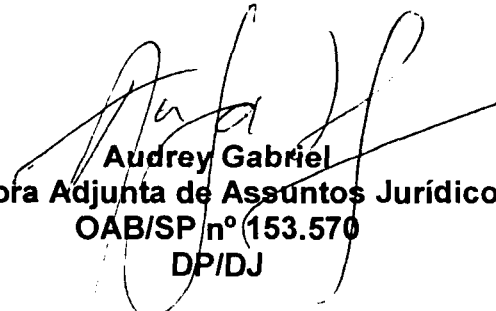
PRAZO DP/GAB : 07/05/2015

Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DJ/SJU

CÓPIA

Segue para análise e manifestação nos termos do CDP nº 069/10.

Em, 05 de maio de 2015


Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ



SPTrans

Folha de informação nº 13

Do PA 2015-0.105.127-6
EE 2015/5461

07/05/2015

(a)
Cristina Rosa Lima de
Front. 122.805-6
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – via SMT/AJ.**Assunto:** Projeto de Lei nº 429/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que objetiva estabelecer o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo”.**URGENTE****DP/DJ****Srª Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos**

CÓPIA

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o número em epígrafe com o fito de responder à Câmara Municipal de São Paulo os quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento daquela casa.

O Ofício SGP-12 nº 181/2015 oriundo da Presidência da CMSP encontra-se em fl. 02. Os quesitos vieram formulados em fl. 03 indagando qual seria o impacto orçamentário-financeiro com a entrada em vigor da propositura e qual é a opinião do Executivo a respeito do projeto.

A cópia do PL nº 429/13 foi encartada em fl. 04, seguida de sua justificativa em fl. 05.

Em passagem pela Secretaria de Governo Municipal, solicita a Assessoria Técnico-Legislativa que a Secretaria Municipal de Transportes manifeste-se fundamentada e conclusivamente a respeito do PL em comento, respondendo os quesitos da Câmara e abordando todos os seus aspectos.

Quando em trâmite pela São Paulo Transporte S.A., foi juntado ao presente o parecer exarado pela Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, endossada pela Diretoria de Gestão Econômico-Financeira – DG.

Sob a ótica do Superintendente, o PL nº 429/13 “ignora que a grade tarifária do sistema não é composta apenas de tarifas por viagem, mas também por tarifas temporais, como no Bilhete único Mensal, Semanal e 14 horas, nos quais a tarifa, que oscila entre R\$ 10,00 a R\$ 230,00, permite acesso ao sistema por um tempo definido como 31 dias, 7 dias ou 24 horas”. Acrescenta DG/SRR, ainda, que “criar nova restrição legal à política tarifária municipal, vinculando a uma política pública federal (a definição do valor do salário mínimo) é impor riscos desnecessários ao equilíbrio econômico



SPTTrans

Folha de informação nº 14

Valéria Rosa ~~Dutra~~ de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTTrans

financeiro do sistema". Motivos estes que fundamentaram o posicionamento da Superintendência de Receita de Remuneração no sentido do veto ao Projeto de Lei nº 429/13.

Ademais, quanto à específica indagação formulada pela Câmara Municipal sobre eventual impacto orçamentário, declarou que o PL limitaria o valor da tarifa a R\$ 3,55, valor este superior aos atuais R\$ 3,50 vigentes, o que não causaria impacto.

É o relatório.

CÓPIA

Do ponto de vista jurídico e legal, são pertinentes as seguintes observações.

A disposição deste assunto em Projeto de Lei oriundo do Legislativo constitui-se em vício de iniciativa insanável. O art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei está maculado de vício de iniciativa, uma vez que não faria uso, por exemplo, da fórmula "*fica autorizado o Poder Executivo*", a qual constituiria mera possibilidade e discricionariedade do Administrador, observando-se o binômio de conveniência e oportunidade de que é encarregado o Executivo na apreciação do interesse público.

A competência exclusiva do Prefeito em regulamentar matéria administrativa relacionada à política tarifária do transporte coletivo público advém da Lei Orgânica do Município:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:
XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

[...]

Oras, por óbvio que a regulamentação dar-se-á (ou dar-se-ia) por meio de decreto a ser Editado pelo Sr. Prefeito, nos termos do art. 69, inciso III da LOM e do art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01, a qual organiza o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros – STCUP em São Paulo e é oriunda de Projeto de Lei proposto pelo Executivo:

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

Daí que o Decreto Municipal nº 55.816, de 23 de dezembro de 2014, atribuiu ao Secretário Municipal, enquanto auxiliar do Sr. Prefeito (art. 69, II, e art. 75, I, da LOM), a competência para estabelecer a tarifa do STCUP:



SPTTrans

Folha de informação nº 15

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTTrans

CÓPIA

Art. 2º Fica também delegada ao Secretário Municipal de Transportes a competência para, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, estabelecer as tarifas para a prestação dos serviços de:

[...]

II - transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Fundamentada neste dispositivo, veio a lume a Portaria nº 106/14-SMT.GAB, a qual definiu os valores vigentes.

É importante ressaltar, afora a questão de cunho formal (competência para regulamentar a política tarifária do serviço de transporte público), no que se refere ao conteúdo, pode-se interpretar que o salário mínimo não deveria ser utilizado como indexador, gatilho ou trava para nenhuma finalidade. Diz a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visam à melhoria de sua condição social:

[...]

IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

Da leitura extraída da legislação consultada, infere-se que o Prefeito é quem melhor administraria a conveniência e oportunidade para oferecer o benefício, ainda mais se considerarmos o impacto milionário nas contas públicas sob a forma de subsídios.

Pela legislação em vigor, vê-se que não é permitido à Câmara Municipal intervir nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas ou legislativas especiais (Decretos ou Portarias emanados do Prefeito ou de seus auxiliares). Atuando através das leis que elaborar ou atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito e à municipalidade normas gerais, sem chegar à prática administrativa. Pelo Projeto de Lei, há ingerência na competência do Executivo, uma vez que se legislaria sobre pormenores da política tarifária do serviço essencial de transporte coletivo público, aspecto este de competência exclusiva do Executivo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência por diversas vezes. Destaca-se o excerto infra, exarado pelo Supremo Tribunal Federal:



SPTans

CÓPIA

Folha de informação nº 16

Valéria Rosa Lima de Godoy

Pront. 122.405-6
SPTans

"O que impende observar, todavia, é que, impondo a Constituição Federal que lei exista a reger o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e que cabe a ela dispor sobre política tarifária, isto é, regular a fixação de tarifas, tratando, portanto, também de isenções e vantagens, essa lei, no Estado de São Paulo, por força do inciso XVIII do artigo 47 de sua Constituição, é de iniciativa exclusiva do Governador e, em razão da simetria obrigatória com esse modelo e aquele da Constituição Federal ao cuidar do processo legislativo, no Município, a iniciativa é exclusiva do Prefeito.

[...]

Note-se que a Constituição Federal, ao cuidar de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, no artigo 61, § 1o, não refere aquela que discipline o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos. Nem tampouco o faz no mencionado artigo 175 e parágrafo único. Observe-se também que o constituinte não especificou a origem da lei. O silêncio foi proposital, a fim de remeter-se a matéria à competência dos entes federativos autônomos, respeitado o disposto no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, que declara ser privativa da União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Assim, Estados e Municípios podem legislar sobre concessão e permissão de serviços públicos, inclusive no que concerne à iniciativa da respectiva lei, se concorrente ou exclusiva. Pois bem, no Estado de São Paulo, e em seus Municípios, já se viu, a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo. Legislar sobre concessão ou permissão de serviços públicos é regulamentá-la de modo abrangente, em caráter geral, compreendendo todas e quaisquer concessões e permissões de serviços públicos. A respeito da lei reguladora, o artigo 175 da Constituição da República, depois de, no caput, estatuir que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos, no parágrafo único, dispõe sobre o seu conteúdo, que será: "I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado.". Nesse sentido, a questão central da controvérsia assim se oferece: poderia lei de iniciativa parlamentar estabelecer que são beneficiadas com isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano e referentemente a outras atividades do Poder Público de Mococa todas as pessoas que nela são mencionadas? Já vimos que a Constituição Federal determina que a lei sobre concessão ou permissão de serviços públicos disporá, entre outras matérias, sobre política tarifária. No âmbito da expressão política tarifária cabe evidentemente a estipulação da remuneração pela execução do serviço, incumbindo ao Poder Público fixar a tarifa a ser paga pelos usuários. Trata-se de preço público e, portanto, fica a sua fixação sob a competência do concedente. Adite-se que a fixação das tarifas é o verdadeiro molde do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

[...]"

(RE 680367 SP, Min. DIAS TOFFOLI, DJe-101 divulgado aos 27/05/2014 publicado em 28/05/2014)

Diante de todo o retro e supraexposto, considerando o parecer técnico de DG/SRR e a legislação municipal, mormente a Lei Orgânica do Município, consideramos que a propositura do Projeto de Lei nº 429/13, isto é, à regulamentação da política tarifária do serviço de transporte coletivo público, em que pese a não incidência de impacto orçamentário na atual conjuntura, revista-



SPTrans

CÓPIA

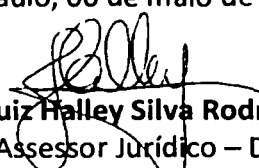
Folha de informação nº 17

Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTrans

se de insanável vício de iniciativa e de, salvo melhor juízo, incompatibilidade com a Constituição Federal ao pretender indexar a tarifa do serviço ao salário mínimo.

Destarte, consideram-se respondidos os quesitos apresentados pela Presidência da Câmara Municipal em fl. 03.

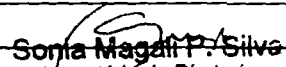
São Paulo, 06 de maio de 2015.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439

Do PA 2015-0.105.127-6
EE 2015/5461

Em, 07/05/2015

(a)


Sonia Magalhães P. Silva
Secretária de Diretoria
Pront. 121.972-3
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – via SMT/AJ

Assunto: Projeto de Lei nº 429/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que objetiva estabelecer o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

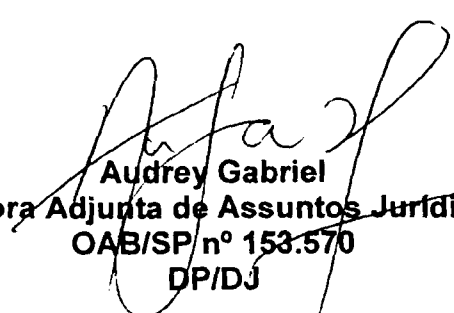
PRAZO DP/GAB : 07/05/2015

Dr. Ciro Biderman – DP/GAB

CÓPIA

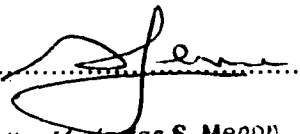
Em cumprimento ao disposto no CDP nº 069/10, encaminho o presente EE com a análise jurídica do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 13/17, a qual acolho.

Em, 07 de maio de 2015


Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ

Do PA 2015-0.105.127-6
Registro SPTrans: EE 2015/5461

em 08/05/2015

(a) 
Alceu Maria dos S. Menon
Pres. 002.023-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

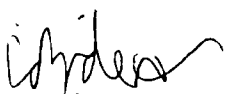
Assunto: Projeto de Lei nº 429/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que objetiva estabelecer o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

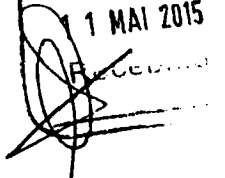
CÓPIA

SMT/AJ

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Receita e Remuneração (fls. 10/11) e Jurídica (fls. 13/17).

Em 08 de maio de 2015


CIRO BIDERMAN
Chefe de Gabinete

SMT - CIB
11 MAI 2015


/elc 

1715115
15:35h
Claudio

SPTrans
08/05/2015
SMT.GAB

Folha de Informação nº... 20

Do PA 2015.0.105.127-6

em 12/05/2015 a)..... Um

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei n.º 429/2013

SMT. CH. GAB.

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 429/2013, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que visa estabelecer o valor da tarifa para o Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo, e solicita manifestação do Poder Executivo quanto aos quesitos suscitados às fls. 03.

A São Paulo Transporte S/A, no aspecto técnico, informou que (i) o Projeto de Lei ignora que a grade tarifária do sistema não é composta somente de tarifas por viagens, englobando outros elementos que afetam diretamente o custo; (ii) de imediato não há impacto orçamentário-financeiro, pois a tarifa atual, de 3,50 está abaixo do valor estipulado no Projeto de Lei em epígrafe; (iii) apresentou a Tabela de relação entre a tarifa básica de ônibus e o 0,45% do salário mínimo nos últimos 10 anos; (iv) alertou para a desnecessidade de impor riscos ao equilíbrio financeiro, fls. 10/11.

Já no âmbito jurídico, destacou os entendimentos acima, e frisou que o assunto trata-se de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 172, 173, 174 e 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e artigo 27 da Lei Municipal n.º 13.241 de 2001, padecendo de vício de iniciativa, bem como, afronta ao artigo 7º da Constituição Federal, fls. 13/17.

Sendo assim, considerando que as informações prestadas pela São Paulo Transporte S/A são elementos suficientes para embasar um pronunciamento, sugiro que esta Pasta manifeste-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 429/2013.

São Paulo, 12 de maio de 2015.


ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB /SP 202.324

Folha de Informação nº... 27

Do PA 2015.0.105.127-6

em 12/05/2015 a).....

m

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 429/2013

Inf. nº 1395/14

SGM - ATL - CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Ante as considerações da São Paulo Transportes S/A – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 429/2013.

16:05 12/05/2015 039763 SPM PROTOCOLADO

X

São Paulo, 12 de maio de 2013.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT

